

# **LEI Nº 705/2022.**

## **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CMDPCD E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMDPCD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD, órgão colegiado, permanente, consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a efetivação da política municipal de promoção e defesa de direitos e atenção à pessoa com deficiência.

**Art. 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual caberá garantir a infraestrutura, recursos materiais e humanos, bem como o apoio operacional para o funcionamento do órgão, preservada a sua autonomia administrativa e financeira.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que está instituída pela inclusão prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 4º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD tem as seguintes competências:

I - formular, elaborar planos e políticas municipais visando à garantia dos direitos e inclusão das pessoas com deficiência;

II - propor e deliberar sobre critérios para avaliação de recursos, bem como acompanhar, junto aos poderes executivo e legislativo municipais, a definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução dessas políticas;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas setoriais relativas a pessoas com deficiência;

IV - sugerir, opinar e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;

V - fiscalizar o cumprimento e divulgar as leis municipais ou quaisquer normas legais pertinentes ao direito da pessoa com deficiência;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações, quando ocorrer ameaça ou violação dos direitos das pessoas com deficiência, assegurados na legislação vigente, requerendo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor incentivar a realização de campanha, visando à prevenção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência e tudo que isto implica;

VIII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades que prestam serviços à pessoa com deficiência, no âmbito municipal;

IX - apreciar previamente contratos e convênios referidos no inciso VIII deste artigo;

X - definir e aprovar indicadores de qualidade para a política de atendimento e funcionamento dos serviços de promoção e assistência à pessoa com deficiência, públicos e privados, no âmbito municipal;

XI - efetuar o registro de entidades de promoção e assistência às pessoas com deficiência, bem como aprovar programas e projetos da mesma natureza, apresentados pelas organizações governamentais e não governamentais do município;

XII - cancelar o registro de entidades de promoção e assistência às pessoas com deficiência que incorrerem em irregularidades na aplicação de recursos que lhe forem repassados pelo poder público e não obedecerem aos princípios e diretrizes legais, garantindo o direito de defesa prévia;

XIII - deliberar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD, assim como formular e aprovar a proposta orçamentária;

XIV - organizar e acompanhar, a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XV - criar comissões temporárias ou permanentes, disciplinadas pelo regimento interno;

XVI - propor e aprovar seu regimento interno.

**Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD será constituído por 16 (dezesesseis) conselheiros titulares e 16 (dezesesseis) suplentes, de forma paritária, entre representantes governamentais e da sociedade civil, da forma seguinte:

I - 16 (dezesesseis) representantes governamentais indicados pelo Prefeito, dos seguintes órgãos e entidades:

a) um membro titular e suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) um membro titular e suplente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

c) um membro titular e suplente da Secretaria Municipal de Educação;

d) um membro titular e suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

e) um membro titular e suplente da Secretaria Municipal de Obras;

f) um membro titular e suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

g) um membro titular e suplente da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Entretenimento, Turismo e Lazer;

h) um membro titular e suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - 16 (dezesesseis) representantes não-governamentais dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um membro titular e suplente da Igreja Católica;
- b) um membro titular e suplente da Igreja Batista;
- c) um membro titular e suplente da Igreja Presbiteriana;
- d) um membro titular e suplente da Associação de Pais e Amigos Excepcionais;
- e) um membro titular e suplente da Associação Lar dos Velinhos;
- f) um membro titular e suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- g) um membro titular e suplente dos Produtores Rurais;
- h) um membro titular e suplente da Maçonaria.

§ 1º Cada conselheiro terá um suplente com plenos poderes para o substituir, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º As entidades nominadas neste artigo são aquelas que possui sede no município, funcionamento regular, com efetiva e comprovada representação e atuação em Tarumirim.

**Art. 6º** A indicação dos representantes da sociedade civil será encaminhada para a mesa diretora do CMDPCD.

**Art. 7º** Os conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD serão nomeados por Decreto pelo Prefeito.

**Art. 8º** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD será de dois anos, permitida apenas uma recondução, se consecutiva.

**Art. 9º** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD não farão jus a qualquer remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD será dirigido por uma Mesa Diretora escolhida entre seus membros, na primeira reunião ordinária, mediante votação pelo plenário, com alternância entre membros governamentais e não governamentais.

## CAPÍTULO II

### Do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD

**Art. 11.** Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD, que deverá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo, destinado a atender às políticas municipais de promoção e defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 12.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD:

I - dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;

II - recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência;

III - recursos decorrentes de doações do poder público ou da iniciativa privada;

IV - multas decorrentes de infrações ou violação de direitos da pessoa com deficiência;

V - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDPCD.

**Art. 13.** As receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD serão aplicadas em planos, programas, projetos e atividades de promoção e defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, entre as quais se destacam:

I - gestão e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD;

II - aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários às atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD;

III - promoção de eventos e campanhas de promoção e defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - realização de levantamentos, estudos e pesquisas específicas.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD serão incorporados ao patrimônio do Município de Tarumirim.

**Art. 14.** Os recursos financeiros serão depositados em conta especial de instituições bancárias oficiais e com especificação de origem.

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDPCD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 15.** O CMDPCD fixará critérios para a utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias integrantes do FMDPCD, bem como prestará contas em assembleia ao final de cada exercício fiscal.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 16.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD, como órgão normativo de deliberação coletiva, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no prazo de sessenta dias da posse dos conselheiros, após devida deliberação em reunião do plenário destinada a este fim, devendo ser publicado no Portal de Transparência do Município, sob a forma de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 17.** Esta Lei terá sempre como referencial, para todas as ações, a legislação federal, estadual e municipal que tratam das políticas públicas dos direitos da pessoa com deficiência.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de crédito adicionais suplementares na forma do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 20.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tarumirim-MG, 21 de julho de 2022.

**MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM**  
PREFEITO MUNICIPAL